



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº: 52/2021



**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO
DE ABSORVENTES NOS LOCAIS QUE
ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Os locais de grande frequência pública deverão disponibilizar absorventes femininos, apenas em caráter emergencial para mulheres, no Município de Piratini, nas situações previstas por esta lei.

Art. 2º. Como caráter emergencial para fins desta lei entende-se as situações nas quais a mulher não estava preparada para que o fluxo menstrual ocorresse naquele momento.

Art. 3º. Ficam abrangidos por esta Lei os seguintes estabelecimentos:

- I - Escolas públicas e particulares;
- II - Rodoviária;
- III - Estabelecimentos comerciais com capacidade para mais de 30 pessoas;
- IV - Lojas de departamentos;
- V - Hotéis;
- VI - Igrejas e templos de qualquer culto;
- VII - Hospitais e Unidades Básicas de Saúde;
- VIII - Academias;
- IX - Entidades Bancárias;

RETIRADO

Em 01/09/2021

Manoel Rodrigues
Presidente

REGISTRADO

13

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000

"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capital da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

X – Restaurantes e Lancherias.

Art. 4º. A obrigação de disponibilizar o absorvente fica limitada a um por mulher que esteja na situação prevista nesta lei.


Art. 5º. O Poder Executivo deverá expedir o competente regulamento desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas quando necessário.

Art. 8º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 13 de Setembro de 2021

Autor do Projeto



Professora Lúcia Corral
Vereadora PDT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Muitas vezes a mulher está fora de casa e repentinamente é surpreendida pela chegada do ciclo menstrual. Esta situação, com grande probabilidade de certeza já aconteceu com a maioria das mulheres.

Nestes momentos, nem sempre há tempo ou um local para a aquisição imediata do absorvente, e este fato causa um enorme constrangimento para a mulher.

O presente projeto visa fazer com que os estabelecimentos de grande frequência de pessoas disponibilizem absorventes para estas situações emergenciais.

O artigo 3º da lei estabelece como estabelecimentos previstos nesta lei os seguintes locais:

- I - Escolas públicas e particulares;
- II - Rodoviária;
- III - Estabelecimentos comerciais com capacidade para mais de 30 pessoas;
- IV - Lojas de departamentos;
- V - Hotéis;
- VI - Igrejas e templos de qualquer culto;
- VII - Hospitais e Unidades Básicas de Saúde;
- VIII - Academias;
- IX - Entidades Bancárias;
- X - Restaurantes e Lancheria.

Vale salientar que muitos deles já possuem os absorventes para emergências e que muitas mulheres não tem o ciclo menstrual regular, o que as impede de saber o momento exato no qual irão ficar menstruadas.

Para que não haja abuso, o projeto limita o fornecimento do absorvente a uma unidade e que este fornecimento seja feito apenas atendendo a real situação de necessidade momentânea da mulher.

Diante disso, considerando que mais da metade da população é mulher e que muitas delas estão em idade fértil, conto com o apoio dos nobres pares.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

Baseado no PL 662/2020 do Vereador Isac Felix (PL) da cidade de São Paulo

Sala de Sessões



Professora Lúcia Corral
Vereadora PDT





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 99/2021

Referência: Projeto de Lei nº: 52/2021

Autoria: Legislativo Municipal – Professora Lúcia Corral – Vereadora do PDT

Ementa:

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ABSORVENTES NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 52/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereadora Professora Lúcia Corral, que objetiva instituir a disponibilização de absorventes nos locais que especifica e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Em que pese meritória a intenção da proponente de instituir programa com o intuito de disponibilizar absorventes higiênicos, em caráter emergencial, para mulheres no Município de Piratini, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e, caso aprovado e transformado em lei, estará impondo ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, que desenvolva o referido "Programa", de natureza assistencial, o que, conseqüentemente, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado, pois conseqüência natural de sua implementação será a geração de atribuições a órgãos e Secretarias do Executivo.

Além disso, o desenvolvimento do Programa implica na realização de novas despesas e também, por esse aspecto, é de iniciativa privativa do Prefeito, como estabelece o art. 61, I, da Constituição do Estado, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria vertical.

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 052/2021, por não observar norma prevista para o processo legislativo, que tem natureza principiológica, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de meritória a intenção do proponente, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 052/2021, pois **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 13 de outubro de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



Porto Alegre, 07 de abril de 2021.

Informação nº 901/2021

Interessado: Município de [...]RS – Poder Legislativo.
Consultante: [...]
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.
Ementa: 1. Projeto de Lei nº 40/2021: “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos a meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade com idade entre 12 e 18 anos no Município de [...]RS”.
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 40/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e cria programa a ser desenvolvido pelo Executivo, impondo a este Poder novas atribuições e despesas, o que o faz formalmente inconstitucional. Agressão ao princípio da independência entre os poderes. Art. 10 e 60, II, “d”, da Constituição Estadual.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 20.571/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 40/2021 que “Dispõe sobre o fornecimento de absorventes higiênicos a meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade com idade entre 12 e 18 anos no Município de [...]RS”.

Passamos a considerar,

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como objeto, definido no art. 1º, instituir “o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos a meninas e mulheres de 12 a 18 anos em situação de vulnerabilidade”, em situações devidamente comprovada nas formas que especifica, com finalidade, portanto, assistencial.

2. Em que pese meritória a intenção da proponente de instituir programa com o intuito de fornecer absorventes higiênicos para mulheres de 12 a 18 anos de idade, o Projeto de Lei é de origem parlamentar e, caso aprovado e transformado em lei, estará impondo ao Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão, que desenvolva o referido "Programa", de natureza assistencial, o que, conseqüentemente, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, "d", da Constituição do Estado¹, pois consequência natural de sua implementação será a geração de atribuições a órgãos e Secretarias do Executivo.

Além disso, o desenvolvimento do Programa implica na realização de novas despesas e também, por esse aspecto, é de iniciativa privativa do Prefeito, como estabelece o art. 61, I, da Constituição do Estado², aplicável aos municípios pelo princípio da simetria vertical.

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 040/2021, por não observar norma prevista para o processo legislativo, que tem natureza principiológica, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado³.

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas ementas abaixo colacionamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VACARIA/RS. LEI MUNICIPAL Nº 4.390/2019. CRIA O PROGRAMA "ALUGUEL SOCIAL" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIA DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A Lei Municipal nº 4.390/2019, de iniciativa parlamentar, determina a implementação do

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2 Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152;

3 Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Programa “Aluguel Social”, que consiste em prover subsídio assistencial para o pagamento de aluguel, disponibilizando acesso à moradia a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica. 2. A despeito da nobre intenção do legislador, a Lei impugnada padece de vício de iniciativa, visto que a norma implica despesas e criação de atribuições para a Secretaria de Desenvolvimento Social, além de expressamente impor deveres ao Executivo Municipal. Há, portanto, violação de competência privativa do Prefeito. 3. Nessa conjuntura, também há transgressão do princípio da harmonia e independência entre os Poderes Estruturais. 4. A norma vergastada cria dispêndios para os cofres municipais sem previsão nas leis orçamentárias do Município. Por conseguinte, há, também, inconstitucionalidade material, ante o desrespeito ao planejamento orçamentário. 5. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alínea “d”; 82, II, III, VII; 149, e 154, I e II, todos da CF/89. Precedentes deste Órgão Especial. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁴

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.388/2019, DE [...]. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA ENTRE O PODER EXECUTIVO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA IDENTIFICADO. VÍCIO MATERIAL DECORRENTE DO AUMENTO DE DESPESAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMÔNIA ENTRE OS PODERES. NORMA DE CARÁTER AUTORIZATIVO. É inconstitucional Lei Municipal de origem do Poder Legislativo que “Autoriza o Município de [...] a Instituir o Programa de Cooperação entre o Poder Executivo e Instituições de Ensino Superior para o desenvolvimento de atividades de extensão universitárias voltadas para formulação e avaliação de Políticas Públicas e dá outras providências”. A norma impugnada, ao tratar da instituição de programa entre o Poder Executivo Municipal e Instituições de Ensino Superior, dispendo, ainda, sobre a formalização de convênios destinação de recursos pelos órgãos municipais, o dever de instituição de Comitê de Avaliação integrado por membro de cada órgão municipal que tenha formalizado o convênio e a respeito da origem das despesas decorrentes da execução da lei, por dispor sobre criação/estruturação/atribuições de órgãos da Administração Pública e a organização e o funcionamento da administração municipal, era de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal configurado por afronta aos arts. 60,

⁴ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081786055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 28-10-2019.



inc. II, alínea "d", 82, inc. III e VII, 149, inc. I, II e III, e art. 154, inc. I, da Constituição Estadual, e art. 61, § 1º, II, alínea "b", da Constituição Federal. Violação dos princípios da harmonia e independência dos Poderes. Vício material caracterizado porque, ao prever que os órgãos municipais que formalizarem os convênios destinarão os recursos necessários e que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, importou em aumento de despesas. Violação do disposto no art. 149, incisos I, II e III, e art. 154, inciso I, da Constituição Estadual. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo. Precedentes. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE [...]. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.⁶**

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 40/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e cria programa a ser desenvolvido pelo Executivo, impondo a este Poder novas atribuições e despesas, o que o faz formalmente inconstitucional.

⁵ Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081808008, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em: 11-09-2019.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/06/2018.



São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 026173569473336928

